



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

INTRODUÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Pública nº 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para recapeamento de vias do Município de Jahu.

A impugnação em questão foi apresentada no dia 22 de fevereiro de 2023, às 16h37min, via protocolo, pela empresa DALPINO TERRAPLENAGEM LTDA.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Com fulcro no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

Da Legitimidade: o artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/93 afirma que tem legitimidade para impugnar edital qualquer cidadão, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Verifica-se que inexistem nos autos documentos que comprovem ser o requerente representante legal da empresa impugnante.

Da Competência: constata-se que na petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme cláusula 24.4 do Edital.

Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial.

Da Motivação: foram apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida.

Em que pese inexistir o documento supra mencionado, a impugnação terá seu mérito apreciado para o deslinde do caso.

DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

Alega, em síntese, o impugnante: necessidade de exigência do registro junto a CETESB das licitantes e supressão de item da qualificação técnica.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Insta salientar que o objeto da licitação é a contratação de empresa para recapeamento de vias do Município de Jahu.

Em análise a impugnação apresentada, tem-se que a exigência de registro junto a CETESB é excessiva para o que se pretende contratar, uma vez que não se relaciona com a fabricação ou comercialização dos produtos, efetiva ou potencialmente poluidores.

Se o entendimento apresentado pela impugnante prevalecesse, fatalmente envidaríamos pelo caminho de uma possível restrição de competitividade, maculando os princípios basilares do estatuto licitatório.

Desta forma, cumpre ao Administrador o dever de não poder confundir o princípio do procedimento formal com o excesso de formalismo desnecessário e prejudicial a competitividade do certame.

E, conforme entendimento do TCU, Acórdão nº 636/2021, é **irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de**

R

6
R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações

habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação.

Portanto, a Comissão esclarece que o registro junto a CETESB será solicitado somente da empresa vencedora do certame.

Ademais, conforme Termo de Referência, verifica-se que a Secretaria requisitante do serviço, através de seu corpo técnico, justificou a relevância dos serviços, definiu quais são os serviços a serem contratados e especificou o quantitativo necessário, pautados em conformidade com a legislação vigente (art. 27, inciso II e art. 30, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93; Súmula 24 do TCE/SP).

Nesse sentido, é importante ressaltar que a Administração observou para que as exigências de qualificação técnica não fossem desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, constituindo tão-somente garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas por esta Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o serviço licitado será executado de acordo com a necessidade do órgão licitante.

Malgrado as assertivas lançadas na fundamentação acima, cumpre-nos informar que não há nenhuma mácula que viole os princípios licitatórios a ser corrigida no certame.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se pelo indeferimento da impugnação impetrada pela empresa, conforme as considerações e motivos acima. Diante do exposto, entendemos que os licitantes deverão atender ao instrumento convocatório, lei interna da licitação, que contém todos os dados e informações necessárias para os licitantes apresentarem propostas que atendam ao Interesse da Administração. Ressalte-se que o edital visou assegurar iguais oportunidades a todos os interessados visando a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, desde que atendidas as disposições do ato convocatório. Com isso, restam atendidos os princípios encartados no art. 3º, da Lei 8.666/93, sendo que o princípio da isonomia é avaliado e aplicado à luz das situações concretas e das necessidades da Administração.

Jahu, 06 de março de 2023.

ROSEMARY APARECIDA VALENTIM
Presidente

BRUNO BOARETTI NOGUEIRA
Membro

ADRIEL FELIPE P DOS SANTOS
Membro

OTAVIO NASCIMENTO G FIGUEIRA
Membro

